

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 0088.2024.PE.0081

DECISÃO PROFERIDA PELO DIRETOR REGIONAL DO SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL – SENAC, ADMINISTRAÇÃO REGIONAL NO ESTADO DE SÃO PAULO.

Trata o presente julgamento do recurso interposto pela licitante **TECNOLÓGICA CONFORTO AMBIENTAL LTDA. EPP** (“Recorrente”) em face da r. decisão proferida pela Comissão Permanente de Licitação, que, na sessão do Pregão Eletrônico nº **0088.2024.PE.0081**, declarou vencedora a licitante **ABC TECNOAR REFRIGERAÇÃO E AR CONDICIONADO LTDA. (“ABC TECNOAR”)**, sob as alegações de supostas omissões e falhas na composição de custo apresentado pela licitante vencedora.

A licitação, na modalidade Pregão Eletrônico, tem por objeto a **PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO PREVENTIVA E CORRETIVA DOS SISTEMAS DE CLIMATIZAÇÃO, COM FORNECIMENTO DE MÃO DE OBRA ESPECIALIZADA, FERRAMENTAL, MATERIAIS DE CONSUMO, INSTRUMENTAL, MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS NECESSÁRIOS À EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS NA UNIDADE DE PINDAMONHANGABA**, de acordo com a minuta de Contrato e demais documentos anexados ao Edital.

Irresignada, apresenta a Recorrente seu recurso.

Não foram apresentadas contrarrazões.

Assessoria Jurídica
Senac São Paulo

Rua Dr. Vila Nova, 228 9º andar sala 903
CEP 01222-903 — São Paulo / SP — Brasil
Tel.: 11 3236 2750
aj@sp.senac.br
www.sp.senac.br



É o relatório.

Regular e tempestivamente recebido e processado, passa-se à análise do recurso.

PERSONALIDADE JURÍDICA DO SENAC E A LEGISLAÇÃO APLICÁVEL ÀS LICITAÇÕES E CONTRATOS

O Senac São Paulo é uma instituição privada, sem fins lucrativos, que não integra a Administração Pública direta (União, Estados, Distrito Federal e Municípios) ou indireta (autarquias, agências reguladoras, agências executivas, fundações públicas, consórcios públicos, sociedades de economia mista e empresas públicas).

Como consequência, possui autonomia para gerir seu orçamento e realizar contratações, mediante regulamento próprio, observando os princípios gerais do processo licitatório e consentâneos ao art. 37, *caput*, da Constituição Federal.

Nesse sentido, já decidiu o Supremo Tribunal Federal que:

“Os serviços sociais autônomos integrantes do denominado Sistema “S”, vinculados a entidades patronais de grau superior e patrocinados basicamente por recursos recolhidos do próprio setor produtivo beneficiado, ostentam natureza de pessoa jurídica de direito privado e não integram a Administração Pública, embora colaborem com ela na execução de atividades de relevante significado social. Tanto a Constituição Federal de 1988, como a correspondente legislação de regência (como a Lei 8.706/93, que criou o Serviço Social do Trabalho – SEST) asseguram

autonomia administrativa a essas entidades, sujeitas, formalmente, apenas ao controle finalístico, pelo Tribunal de Contas, da aplicação dos recursos recebidos.”¹

O Tribunal de Contas da União - TCU, por sua vez, há muito reconheceu que **“os Serviços Sociais Autônomos não estão sujeitos à observância aos estritos procedimentos estabelecidos na Lei nº 8.666/93 e sim aos seus regulamentos próprios, devidamente publicados, consubstanciados nos princípios gerais do processo licitatório.”** (TCU – Pleno – Decisões 907/1997 e 461/98).

Dito isso, cabe mencionar que para a contratação de obras, serviços e compras, bem como alienações de bens, o Senac São Paulo segue o seu regulamento próprio.

DO MÉRITO

Quanto ao mérito, o recurso **não merece prosperar.**

A Recorrente alega, em seu recurso, que as planilhas de composição de custos da licitante **ABC TECNOAR** contêm omissões e falhas por não espelharem a realidade e podem comprometer a execução dos serviços, destacando, em apertada síntese, os seguintes temas:

- Piso salarial e Enquadramento Sindical.
- Adicional de Periculosidade ou Insalubridade.
- Benefícios, Encargos Previdenciários e Provisões Financeiras.
- Habilitação Técnica.

¹ STF. RE 789.874. Min. Rel. Teori Zavaski, julgado em 17/09/2014.

Ao final, requer a desclassificação e inabilitação da licitante **ABC TECNOAR**, nos termos do disposto no item 8.2 c/c item 8.2.5 do Edital, e que a sessão do dia 29/10/2024 seja invalidada, por inibir a leal, saudável e profícua concorrência.

Não merece acolhimento a insurgência da Recorrente, vez que todos os critérios adotados na sessão seguiram rigorosamente as regras contidas no Edital do Pregão Eletrônico nº 0088.2024.PE.0081.

PISO SALARIAL E ENQUADRAMENTO SINDICAL –

A Recorrente alega que não há indicação do Sindicato da Categoria e Convenção Coletiva de Trabalho utilizado para apuração dos salários apresentados.

O Senac não determina a filiação a um sindicato específico, uma vez que o enquadramento sindical é definido pela atividade preponderante da empresa contratada, conforme a legislação vigente.

ADICIONAL DE PERICULOSIDADE OU INSALUBRIDADE –

Não há previsão de pagamento de adicional de periculosidade ou insalubridade no escopo desta contratação.

BENEFÍCIOS, ENCARGOS PREVIDENCIÁRIOS E PROVISÕES FINANCEIRAS –

Quanto aos benefícios (vale-transporte, seguro de vida pessoal e vale-refeição), encargos previdenciários (INSS, INCRA e Salário-Educação) e provisões financeiras (multa contratual, análise termográfica anual, imposto federal CSLL e custos relacionados ao engenheiro e ao supervisor), a planilha de custos apresentada pela licitante **ABC TECNOAR** foi analisada e eventuais ajustes necessários foram considerados sanáveis, não comprometendo a exequibilidade da proposta nem o cumprimento integral do contrato.

HABILITAÇÃO TÉCNICA –

Alega a Recorrente que o Edital determina a obrigatoriedade de visitas mensais do Engenheiro Mecânico responsável técnico e que a licitante vencedora não possui responsável técnico Engenheiro Mecânico ou Industrial que conste no sistema do CREA SP, contrariando o disposto no Edital.

No que diz respeito à habilitação técnica, a empresa **ABC TECNOAR** apresentou toda a documentação exigida, incluindo atestados de capacidade técnica que comprovam sua experiência na execução de serviços similares ao objeto licitado.

Quanto aos questionamentos relacionados às qualificações do responsável técnico com atribuições legais nas áreas de Engenharia Química ou Engenharia de Segurança do Trabalho, esclarecemos que tais validações serão realizadas após o início do contrato.

Não é exigido que a licitante apresente essas comprovações antes da assinatura do contrato. Além disso, importante destacar que o engenheiro indicado nos atestados de capacidade técnica apresentados para fins de habilitação

não necessariamente será o mesmo responsável designado para a execução do PMOC no âmbito desta contratação.

Conclui-se, portanto, que as alegações da Recorrente não têm o condão de alterar o resultado da presente licitação.

O principal objetivo do Pregão Eletrônico é incentivar a competição entre os participantes, promovendo a apresentação de lances que resultem na contratação da proposta mais vantajosa para o Senac, considerando todos os custos envolvidos na execução integral do objeto contratado.

Os valores apresentados pela licitante vencedora são compatíveis com os valores praticados no mercado e não representam riscos à qualidade e exequibilidade dos serviços a serem prestados.

Por todo o exposto, **NEGA-SE PROVIMENTO** ao recurso interposto pela licitante **TECNOLÓGICA CONFORTO AMBIENTAL LTDA. EPP**, mantendo-se a decisão proferida pela Comissão Permanente de Licitação.

São Paulo, 28 de janeiro de 2025.

Luiz Francisco de A. Salgado
Diretor Regional